

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.060/2007

INTERESSADO: MARCIO CALDAS DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 023 /2009

Responde a consulta sobre matrícula de criança com menos de seis anos de idade no Ensino Fundamental.

HISTÓRICO

O Senhor Marcio Caldas de Oliveira, após questionar sobre o teor da Deliberação CEE nº 299, de 03 de outubro de 2006, que "Fixa normas para o Ensino Fundamental, tendo em vista a Lei nº 11.274/2006", consulta este Conselho nos seguintes termos: "Estando o filho menor do Requerente matriculado desde antes da vigência da Deliberação CEE nº 299/06 em escola privada completando as idades mínimas exigidas de cada ano letivo da educação infantil somente em junho de cada ano, conforme era juridicamente permitido, poderá o mesmo prosseguir sua trajetória acadêmica normalmente, ingressando no ensino fundamental com 6 anos completos somente no mês de junho, ou tal deliberação obrigará aos pais uma repetência forçada ou a retirada da criança da escola até completar a data legal prevista?".

O processo deu entrada neste Conselho em 06 de fevereiro de 2007, ficando sobrestado na Câmara de Educação Básica, aguardando a homologação de nova Deliberação (308/2007) sobre a inclusão de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.

Em 06 de janeiro de 2009, foi publicada, no Diário Oficial do Estado, a Deliberação CEE nº 308/2007, que "Altera normas para o funcionamento do Ensino Fundamental, tendo em vista a Emenda Constitucional no 53, de 19 de dezembro de 2006, que dá nova redação ao Art. 7º, Inciso XXV; Art. 23, Parágrafo único, Art. 30, Inciso VI e Art. 208, Inciso IV e a Lei Estadual no 5.039, de 12 de junho de 2007, e revoga a Deliberação CEE Nº 299/2006".

Dita Deliberação estabelece como limite de idade para que a criança possa ingressar no 1º ano do Ensino Fundamental, seis anos completos no primeiro dia de aula do ano letivo estabelecido no calendário escolar de cada estabelecimento de ensino.

VOTO DO RELATOR

A consulta feita pelo Sr. Marcio Caldas de Oliveira é a mesma que faz a maioria das escolas, quando do ato de matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental.

Já é do conhecimento deste Colegiado a posição contrária do Relator em relação à citada Deliberação CEE Nº 308/2009.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", permite que o estabelecimento de ensino, em conformidade com a sua proposta pedagógica, por meio de avaliação diagnóstica, estabeleça para o aluno a classe adequada que o mesmo deverá cursar.

A Lei nº 11.114, de 17 de maio de 2005, que "Altera os arts. 6o, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade", modificou apenas a idade de matrícula de sete para seis anos, permanecendo a duração mínima de oito anos para o ensino fundamental.

A Lei nº 11.274, de 07 de fevereiro de 2006, que "Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade", manteve a idade de matrícula de seis anos e ampliou a duração do ensino fundamental para nove anos.

A Constituição Federal não estabelece limite de idade para que a criança possa ingressar no primeiro ano do ensino fundamental, fazendo alusão à idade em seu artigo 208, apenas, no inciso IV quando estabelece: "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade".

Uma Deliberação que determine limite de data para as crianças completarem seis anos e ingressarem no 1º ano do ensino fundamental, mesmo estando aptas, estaria estagnando o processo de

aprendizagem e desenvolvimento da criança que não aniversariasse na data prevista pelos membros do Conselho Estadual de Educação, sendo a mesma considerada com menos aptidão para progredir, independentemente de avaliação diagnóstica.

A criança que completa seis anos de idade no início do ano letivo de um estabelecimento de ensino é diferente daquela que completa seis anos no dia seguinte?

É a idade ou a aptidão que deve permitir o ingresso da criança no 1º ano do ensino fundamental?

Quem garante que uma criança com seis anos completos está mais apta que outra que completará a idade proximamente?

O certo é que a criança que já cursou todas as etapas da Educação Infantil e não tenha, ainda, seis anos de idade completos para ingressar no 1º ano do ensino fundamental, deveria passar por avaliação diagnóstica, feita pela equipe responsável pela orientação pedagógica do estabelecimento de ensino, que decidirá se o aluno está apto ou não para iniciar o processo de alfabetização, pois o ano escolar que a criança irá cursar depende do seu grau de maturidade e não da idade.

As crianças que já cursaram a educação infantil, primeira etapa da educação básica, e já se encontram prontas para a alfabetização, caso sejam obrigadas a repetir o conteúdo visto no ano anterior, sofrerão desestÍmulo no aprendizado e, conseqüentemente, prejuízo para o desenvolvimento cognitivo e emocional.

Embora o sistema de ensino seja livre para estabelecer a data limite para a criança completar seis anos de idade e ingressar no ensino fundamental com nove anos de duração deve, com base na legislação pertinente, no bom senso, no não-retrocesso do aluno e na valorização do conhecimento, evitar determinar uma data de corte e sim estabelecer que a criança seja avaliada pelo estabelecimento de ensino de destino e se estiver apta a ingressar no ano inicial do ensino fundamental seja nele matriculada, independentemente da idade cronológica.

Em resposta a consulta do Sr. Marcio Caldas de Oliveira, este Relator, infelizmente, tem a dizer que, enquanto a Deliberação 308/2009 estiver em vigor a data de corte (seis anos completos no primeiro dia de aula do ano letivo do estabelecimento) tem que ser o parâmetro para a matrícula de alunos no 1° ano do Ensino Fundamental.

Na oportunidade, este Relator sugere a reformulação da Deliberação CEE nº 308/2009, em seu Artigo 2º, Parágrafo único, permitindo que a criança que ainda não tenha completado os seis anos no início do ano letivo, possa passar por avaliação diagnóstica do corpo pedagógico da instituição, que confirmará ou não a real condição de matrícula do aluno no 1º ano do ensino fundamental.

Tal providência evitará, no futuro, a proliferação de inúmeros processos de igual teor, que demandarão um enorme desperdício de tempo não só neste Conselho como também na esfera do Poder Judiciário.

Nesse sentido, e com o objetivo de ressaltar a importância da reformulação da Deliberação em questão, trazemos o exemplo do Estado do Paraná.

Nesse Estado, como no nosso, há data de corte estabelecida por uma Deliberação do Conselho Estadual de Educação (nº 03/2006), sendo o dia 1º de março a data limite para que a criança complete seis anos e ingresse no primeiro ano do ensino fundamental.

No mesmo ano da publicação da Deliberação (2006), aproximadamente 70 (setenta) escolas, juntamente com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná, impetraram Mandados de Segurança, em face do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná (Processos nº 2972/2006 e 3484/2006), com o objetivo de obterem autorização para matricularem os alunos com cinco anos de idade no primeiro ano do ensino fundamental, suspendendo-se a validade da Deliberação Estadual nº 03/06, especialmente seu art. 12.

Nos autos da primeira referida ação constitucional, foi deferida a liminar requerida e, posteriormente, foi julgado o mérito da demanda judicial, confirmando-se a liminar. Seguem abaixo alguns trechos da fundamentação da sentença do MM Juiz de Direito Jederson Suzin, proferida em 29 de fevereiro de 2008, nos autos do Mandado de Segurança supracitado:

"(...) enquanto a educação infantil destina-se às crianças de até cinco anos de idade, o ensino fundamental inicia-se aos 06 anos. É o que diz o texto constitucional e a lei federal. Nada mais. Logo, qualquer orientação que extrapole ou restrinja tal normatização deve ser tida por ilegal, como ocorre com a deliberação estadual retro transcrita.

Com efeito, aquela deliberação, na ânsia de regulamentar matéria federal, excedeu os limites de sua competência. Ao estabelecer data (1º de março) à satisfação da idade escolar, criou restrição inexistente em lei, portanto, dotada de invalidade e ineficácia e, o que é pior, olvidou do aspecto mais relevante ao ingresso no ensino fundamental, qual seja, a capacitação pessoal.

Ademais, o Estado, através do Conselho de Educação, ao estabelecer aquele limite descuidou-se da situação dos educandos que completariam 06 anos no curso do ano letivo, já que, pelo texto da Constituição Federal, a educação infantil destina-se somente às crianças de até cinco anos de idade. Por hipótese, como ficariam então as crianças que completassem 06 anos a partir do dia 02 de

março? E os seus responsáveis legais? Se é obrigatório o ensino fundamental a partir dos seis anos, o caso não autorizaria até mesmo uma responsabilização criminal?

Sem discorrer mais acerca das conseqüências da ausência da matrícula, o certo é que a lei não autorizou aquela normativa estadual ora questionada. É o que basta para chancelá-la de ilegal.

Outrossim, se dúvidas houvessem acerca da correta interpretação da lei, a própria lógica e o bom senso resolveriam a questão. Note, se a lei prescreveu o início do ensino fundamental aos seis anos de idade, era porque entendeu o legislador que com tal idade detinha a criança aptidão para tanto, logo, pretendeu que o maior número de crianças com esta idade pudessem – fossem obrigadas na verdade –ingressar no 1º ano. Se assim é, e a prevalecer a posição do Conselho Estadual, afronta haveria à intenção do legislador, pois estaríamos excluindo do ensino fundamental a maior parte das crianças portadoras daquela idade, partindo-se daqui da verossímil premissa de que somente um pequeno percentual de crianças completaria 06 anos entre 1º de janeiro à 1º de março.

É de se observar, ainda, que tanto o art. 208, inciso V da CF, quanto o art. 54, inciso V do Estatuto da Criança e Adolescente prescrevem ser obrigação do Estado o 'acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um' (grifei). Ou seja, nota-se que, antes da idade, é a 'capacidade' individual o fator mais relevante tanto ao acesso, quanto à progressão. Diante disso, cabe a seguinte indagação: presente a aptidão do infante, é razoável impor à criança a repetição de ano letivo em face de regramento administrativo que fixa idade mínima para progressão de nível no ensino infantil? Por certo que não". (grifamos)

Em 2007, sensibilizado pelo tema, o Ministério Público do Estado do Paraná moveu Ação Civil Pública (Processo nº 402/2007) voltando-se contra o art. 12 da Deliberação Estadual 03/06, uma vez que tal norma impossibilitaria as crianças que não completassem seis anos até 1º de março a se matricularem no primeiro ano do ensino fundamental. Defendendo ser o referido ato normativo inconstitucional, requereu o Ministério Público a suspensão da aplicação do art. 12.

O Juiz de Direito Marcel Guimarães Rotoli de Macedo deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público, fundamentando sua decisão no sentido da inconstitucionalidade da Deliberação em questão:

"A situação é de flagrante inconstitucionalidade, um, por extrapolar os limites constitucionais, dois, por violação à competência estadual e, finalmente, três, por ferir o direito à igualdade, seja em sua acepção como direito fundamental ou propriamente a igualdade educacional". (grifamos)

Cabe ressaltar que os efeitos da decisão acima mencionada atingem todo o Estado do Paraná, abraçando escolas públicas e privadas, uma vez que foi proferida nos autos de uma Ação Civil Pública.

Diante da exposição acima, espera o Relator ter contribuído para o fomento de ampla reflexão deste Conselho acerca das questões jurídicas e sociais que envolvem o tema, buscando afastar a incidência de futuras ações administrativas e judiciais movidas por estabelecimentos de ensino, entidades de educação e até mesmo por pais de alunos, que, a exemplo do Requerente, sintam-se prejudicados pela insensatez de um ato normativo que deveria beneficiar ao invés de excluir.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do(a) Relator(a).

Rio de Janeiro, 10 de março de 2009.

José Carlos da Silva Portugal - Presidente Luiz Henrique Mansur Barbosa - Relator Lincoln Tavares Silva Lourenço César Carline Maria Luíza Guimarães Marques Paulo de Arruda D'Elboux Rosemery Borges Pereira Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 17 de março de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente